



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 140 /2020-SAD.

Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 20 / 10 / 20 20	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 528/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus (SARS-CoV-2) aos professores e aos funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 134. DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 528/2020**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus (SARS-CoV-2) aos professores e aos funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 23 de setembro de 2020.

Instada se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT;
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade, por ausência do elemento necessidade, porquanto, o Poder Executivo já encontra-se elaborando Plano Pedagógico Estratégico de volta às aulas - Decreto Estadual nº 662, de 06 de outubro de 2020.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 528/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus (SARS-CoV-2) aos professores e aos funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus (SARS-CoV-2) aos professores e aos funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso, antes do reinício de suas atividades.

Parágrafo único Os testes utilizados serão os da metodologia RT-PCR.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde deverá regulamentar esta Lei, podendo editar resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Educação para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 3º O reinício das atividades nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em decreto do Poder Público Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Márcia Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário